



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.06.1997
COM(97) 257 final

97/0149 (COD)

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos equipamentos de telecomunicações conectados e ao
reconhecimento mútuo da sua conformidade

(Apresentada pela Comissão)

RESUMO

A presente proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho respeitantes aos equipamentos de telecomunicações conectados, a directiva ETC, constitui um passo importante no sentido da criação do quadro legislativo necessário para apoiar um mercado comunitário multifornecedores verdadeiramente concorrencial para os equipamentos de telecomunicações conectados num contexto de oferta concorrencial de serviços de rede.

A directiva substituirá duas directivas do Conselho (91/263/CEE¹ - equipamentos terminais de telecomunicações e 93/97/CEE² - equipamentos de estações terrestres de comunicações via satélite) e simplifica a aplicação de duas outras directivas (93/68/CEE³ - marcação de conformidade e 89/336/CEE⁴ - compatibilidade electromagnética).

A directiva permitirá a penetração rápida no mercado de tecnologias inovadoras e incentivará as empresas e os fabricantes competitivos a tirarem proveito da produção em grande escala, dada a dimensão do mercado interno e tendo ainda em conta o acesso a mercados para os quais foram obtidos acordos de reconhecimento mútuo.

Vem, para além disso, suplementar a legislação comunitária horizontal existente, estando perfeitamente alinhada com a Abordagem Global do ensaio e da certificação. No que respeita à responsabilidade dos fabricantes, a Directiva ETC incorpora disposições semelhantes às que constam da Directiva 85/374/CEE⁵ (responsabilidade por produtos defeituosos), por forma a abranger os requisitos em matéria de telecomunicações para que o regime regulamentar possa ser complementado com um regime equilibrado e harmonizado de fiscalização.

Os principais elementos da nova directiva são:

- aumento da gama de equipamentos abrangidos pela directiva, com a inclusão do equipamento de radiocomunicações;
- um conjunto de novas definições que apontam para o futuro, tendo em conta a liberalização das infra-estruturas e a concorrência entre operadores;
- desenvolvimento do conceito de requisitos essenciais específicos das telecomunicações, para ter em conta as tendências tecnológicas;
- um processo flexível de tomada de decisões que abrangerá rapidamente as infra-estruturas de rede do futuro;
- um regime "suave" de avaliação da conformidade baseado no princípio das declarações dos fabricantes.

A directiva complementa outros trabalhos legislativos em matéria de telecomunicações e constitui uma resposta às inevitáveis alterações verificadas a nível do mercado dos equipamentos de telecomunicações conectados, causadas pela liberalização das infra-estruturas e dos serviços de telecomunicações.

¹ JO nº L 128 de 23.5.1991, p. 1.

² JO nº L 290 de 24.11.1993, p. 1.

³ JO nº L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁴ JO nº L 139 de 23.5.1989, p. 19.

⁵ JO nº L 210 de 7.8.1985, p. 29.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. HISTORIAL

O primeiro passo no sentido da harmonização do mercado europeu de terminais de telecomunicações foi dado em 1983. Nessa altura, foi assinado um acordo de cooperação entre a Comissão e a Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT) com o objectivo de estabelecer prioridades para o desenvolvimento de especificações técnicas europeias únicas para os terminais. Os progressos realizados através dessa cooperação estiveram na base da proposta de directiva da Comissão relativa ao reconhecimento mútuo dos resultados dos ensaios realizados pelos laboratórios de ensaio nacionais acreditados. A proposta foi adoptada como Directiva 86/361/CEE⁶ do Conselho. Nessa altura era, no entanto, já clara a necessidade de harmonizar as regulamentações nacionais com vista à criação de um mercado interno único.

Alterações posteriores no sector europeu das telecomunicações proporcionaram à Comissão a possibilidade de propor um novo passo em frente, traduzido na proposta de um regime para o reconhecimento mútuo de todo o processo de aprovação de tipo, incluindo a colocação no mercado e a entrada em serviço dos equipamentos terminais de telecomunicações. Este regime de "compra em balcão único" foi introduzido com a adopção da Directiva 91/263/CEE, que substituiu a anterior Directiva 86/361/CEE. O âmbito de aplicação da Directiva 91/263/CEE foi alargado por forma a abranger todas as estações terrestres de comunicações via satélite através da adopção da Directiva 93/97/CEE.

Com a aceleração do ritmo evolutivo da tecnologia, com a redução drástica do prazo de desenvolvimento dos equipamentos terminais, com as novas oportunidades de mercado de massas, etc., cedo se tornou claro que o tempo necessário para desenvolver as medidas jurídicas previstas nas Directivas 91/263/CEE e 93/97/CEE constituía um obstáculo importante ao rápido desenvolvimento do mercado único dos equipamentos terminais de telecomunicações.

Observaram-se as seguintes tendências:

- O período de vida dos produtos terminais de telecomunicações e de radiocomunicações está a diminuir, não ultrapassando os três anos.
- A produção de normas harmonizadas tinha atingido uma fase em que os procedimentos finais de votação e aprovação, mesmo em casos simples, demoravam um ano e meio.
- O ritmo com que surgiam e eram instalados novos tipos de redes de telecomunicações era mais rápido do que o da elaboração de especificações formais para os terminais.
- A liberalização das infra-estruturas estava a encorajar a entrada no mercado de novos operadores e a consequente proliferação de redes.

À luz destas tendências, a conclusão óbvia era a necessidade de rever radicalmente a legislação relativa aos equipamentos terminais e de radiocomunicações, para proporcionar uma base a este ambiente extremamente concorrencial e dinâmico.

⁶ JO n° L 217 de 5.8.1986, p. 21.

2. OBJECTIVOS DA DIRECTIVA PROPOSTA

Os objectivos da directiva são duplos:

2.1. Âmbito alargado

O actual quadro regulamentar para a colocação no mercado, livre circulação e entrada em serviço dos equipamentos de telecomunicações conectados, configurado na Directiva 91/263/CEE, apenas é efectivamente aplicável aos equipamentos terminais para os quais existem regulamentação técnica comum ou normas harmonizadas. O âmbito de aplicação da presente directiva foi alargado, de modo a abranger os equipamentos de radiocomunicações e a incluir os novos tipos de equipamentos inovadores e os futuros produtos. Este quadro regulamentar europeu único é suficientemente flexível para incluir os serviços oferecidos por novos operadores de rede e os novos pontos terminais postos por eles à disposição dos seus assinantes, para além dos pontos terminais de rede tradicionais. Esta flexibilidade é conseguida através da proposta de um meio que permite identificar os novos tipos de terminais de rede antes da sua instalação e da possibilidade de determinar atempadamente os requisitos essenciais aplicáveis ao novo tipo de rede.

2.2. Regime “suave” de avaliação de conformidade

No que respeita à avaliação de conformidade, a presente directiva define um novo conjunto de procedimentos que substitui o actual sistema de aprovação de tipo. O conjunto de procedimentos proposto estabelece um equilíbrio proporcional entre medidas a priori e a fiscalização a posteriori. O novo elemento deste equilíbrio é a aplicação de um regime de responsabilidade semelhante ao previsto na Directiva 85/374/CEE relativa à responsabilidade por produtos defeituosos. Os produtos de telecomunicações que não estejam em conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis serão considerados defeituosos, o que implica o agravamento das sanções por não-conformidade, de modo a garantir que as declarações dos fabricantes possam ser consideradas fiáveis.

A confiança nas declarações dos fabricantes permite a introdução de um conjunto muito simples de regras - regras que são conformes com os procedimentos mais simples previstos na Abordagem Global dos ensaios e da certificação. A legislação proposta tem em conta a futura evolução do mercado, em que os equipamentos de telecomunicações conectados se tornarão verdadeiros produtos de consumo.

A directiva proposta tem em conta os planos para uma legislação complementar para as redes e prevê a evolução a nível da disponibilidade de redes e infra-estruturas de telecomunicações na Comunidade. A definição tradicional de telecomunicações públicas da era do monopólio do prestador de serviços de telecomunicações tem de ser alterada para ter em conta a concorrência, a ORA, a independência da propriedade, a desregulamentação, etc.. A presente proposta de directiva, consequentemente, introduz duas novas definições, uma relativa às redes e a outra aos equipamentos. Estas novas definições flexibilizam suficientemente o âmbito da directiva para abranger as actuais e futuras categorias de pontos terminais, designados pontos terminais de rede aberta (PTRA), dando cada uma delas acesso a um tipo identificado específico de redes actuais e futuras. Os equipamentos conectados a esses PTRAs designam-se equipamentos de telecomunicações conectados (ETC). Está a ser dada atenção especial aos equipamentos capazes de comunicar através de radiotransmissão, utilizando as faixas do espectro radioeléctrico atribuídas.

3. REQUISITOS ESSENCIAIS

A experiência da legislação actual e dos progressos tecnológicos demonstrou a adequação de uma interpretação menos estrita do conceito de requisitos essenciais específicos das telecomunicações e a necessidade de maior flexibilidade na determinação dos requisitos essenciais que se devem aplicar às diferentes categorias de equipamentos. Essa flexibilidade é necessária para responder às necessidades específicas dos novos tipos de redes, para possibilitar a adaptação da indústria ao actual regime, para acompanhar as tendências internacionais e para responder à evolução política, às exigências do mercado e à crescente globalização das telecomunicações. A tendência geral parece apontar para uma redução dos requisitos essenciais específicos das telecomunicações, podendo, no entanto, ser necessários, para alguns tipos de redes, novos requisitos essenciais.

Todos os ETC devem cumprir os requisitos essenciais das directivas horizontais "Baixa Tensão"⁷ e "Compatibilidade Electromagnética". Propõe-se que não sejam criados requisitos essenciais de segurança e de compatibilidade electromagnética específicos para as telecomunicações.

A presente proposta de directiva introduz o conceito de tipos de PTRAs. Haverá que identificar os requisitos essenciais a aplicar a cada tipo de PTRAs. Os requisitos essenciais pertinentes específicos das telecomunicações serão seleccionados, com base nos requisitos essenciais enumerados abaixo, pela Comissão, que contará com o parecer do Comité de Avaliação da Conformidade e Fiscalização do Mercado nas Telecomunicações (ACMT). Os requisitos seleccionados podem ir do zero até todos. Em qualquer dos casos, inclusive no caso de zero requisitos, não poderão ser aplicados quaisquer regulamentos nacionais adicionais.

a. Prevenção da má utilização dos recursos das redes públicas susceptível de provocar uma degradação do serviço que afecte terceiros

A título de exemplo, citem-se as conversas cruzadas entre terminais analógicos e as radiointerferências. O requisito destina-se concretamente a proteger terceiros distintos do utilizador final do terminal e do prestador de serviços da rede a que o ETC se encontra conectado. Pode ser muito difícil identificar o equipamento causador de perturbações nos casos de problemas que afectam terceiros, pelo que é necessário aplicar um regime em que os equipamentos sejam concebidos de modo a evitar tais problemas antes da sua colocação no mercado.

b. Interfuncionamento através da(s) rede(s) pública(s) e portabilidade entre PTRAs à escala comunitária

A intenção deste requisito é garantir a existência de um mercado único dos equipamentos terminais susceptíveis de serem conectados aos PTRAs, evitando a excessiva fragmentação do mercado e a associação dos ETC com os serviços de rede. Essencialmente, o requisito especificará um nível básico de interfuncionamento, por exemplo, telefonia vocal simples, mas excluirá serviços suplementares.

⁷ JO nº L 77 de 26.3.1973, p. 29.

- c. Utilização eficaz do espectro atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais utilizado nos serviços de radiocomunicações

O objectivo deste requisito é permitir a utilização máxima do espectro de radiofrequências, que é limitado. Em muitos casos serão necessários compromissos entre qualidade, capacidade e disponibilidade.

4. IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS APLICÁVEIS

Para a selecção dos requisitos essenciais que serão aplicáveis, a Comissão terá em consideração, quando necessário, os seguintes requisitos eventuais em função do interesse comum, das necessidades dos mercados europeus em desenvolvimento ou das tendências internacionais:

- a. Protecção da saúde

A protecção da saúde pode vir a impor determinados requisitos para os ETC. Como exemplo, pode citar-se um requisito de minimização dos riscos decorrentes da radiação nas radiofrequências para a saúde.

- b. Características para pessoas com deficiências

A nível internacional, a tendência é para aumentar os requisitos neste domínio. Na Europa, existem cerca de 100 milhões de idosos e 50 milhões de pessoas com deficiência, podendo ambos os grupos beneficiar de terminais com características específicas⁸. São exemplos desses requisitos: a compatibilidade dos telefones com os aparelhos auditivos e a previsão de consolas de telefonista para pessoas com deficiências visuais nos PPC. O requisito deve apelar a uma gama de características proporcionais ao tipo de equipamento e às necessidades dos diferentes grupos de pessoas com deficiência.

- c. Características para serviços de emergência e de segurança

Neste requisito pode incluir-se a possibilidade de localizar a origem de chamadas de emergência em instrumentos telefónicos individuais em redes privadas para apoiar os serviços de emergência ou a possibilidade de escuta de chamadas quando autorizada por um serviço de segurança nacional.

- d. Protecção da vida privada

A protecção do conteúdo das chamadas ou das mensagens telefónicas e a identificação dos autores das chamadas podem impor requisitos aos ETC conectados a certos tipos de PTRAs.

⁸ "The forgotten Millions: Access to telecommunications for people with disabilities" (Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1994).

5. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

A aplicação dos actuais procedimentos de avaliação da conformidade revelou-se difícil e dispendiosa para os fabricantes de equipamentos terminais. Além disso, os fabricantes estão preocupados com a fragmentação do mercado causada pelas diferenças nos regimes de fiscalização e nas sanções por infracção.

A presente proposta procura dar resposta a estas questões, simplificando significativamente os procedimentos de avaliação da conformidade. A responsabilidade pela avaliação da conformidade é claramente atribuída ao fabricante dos equipamentos com base na confiança na declaração dos fabricantes e na extensão da aplicação da directiva relativa à responsabilidade dos fabricantes, por forma a abranger os aspectos das telecomunicações dos ETC.

O princípio aplicado consiste em adoptar os procedimentos de avaliação da conformidade menos burocráticos propostos na Abordagem Global do ensaio e da certificação. No caso dos equipamentos não destinados às radiocomunicações, a avaliação da conformidade baseia-se nos princípios do controlo de produção interno (Módulo A da Abordagem Global do ensaio e da certificação⁹).

Dados os riscos de interferência com outros utilizadores logo que os equipamentos de radiocomunicações são ligados, propõe-se que se aplique a esses equipamentos um procedimento mais exigente de avaliação da conformidade. A proposta de directiva exige que o fabricante efectue para cada tipo de produto todos os ensaios radioeléctricos essenciais. Além disso, a documentação técnica deve incluir os relatórios de ensaio completos de todos os ensaios radioeléctricos essenciais. Os organismos notificados terão a responsabilidade de identificar os ensaios que são considerados necessários para demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais.

Tanto os regimes propostos para os equipamentos de radiocomunicações como os regimes propostos para os equipamentos não destinados às radiocomunicações acima descritos oferecem aos fabricantes a possibilidade de escolherem entre realizarem eles próprios os ensaios de avaliação da conformidade ou recorrerem a laboratórios de ensaios de terceiros. O mercado e as capacidades de cada fabricante, sejam multinacionais ou PME, determinarão o processo a seguir. Atendendo à clara responsabilização do fabricante em caso de não-conformidade, está previsto um programa de ensaios completo e geral para todos os produtos.

Em alguns casos, os procedimentos de avaliação da conformidade exigidos pela legislação horizontal como as directivas "Compatibilidade Electromagnética" e "Baixa Tensão" não são os mesmos que os identificados acima. Em alguns desses casos, à escolha do fabricante, podem ser aplicados os procedimentos acima referidos para avaliar a conformidade com os requisitos essenciais especificados nestas outras directivas. Tal permite a avaliação da conformidade "em balcão único" para os produtos de telecomunicações.

⁹ JO nº L 220 de 30.8.1993, p. 23.

6. MARCAÇÃO

Propõe-se uma simplificação da marcação. Os ETC que estiverem conformes receberão apenas a marca "CE" caso não sejam equipamentos de radiocomunicações e a marca "CE" acompanhada pelo número do organismo notificado se forem equipamentos de radiocomunicações. A marca com os "sticks de hóquei cruzados", prevista na actual Directiva "Equipamentos terminais de telecomunicações", deixará de ser aplicável.

7. RECIPROCIDADE COM PAÍSES TERCEIROS

A introdução das declarações dos fabricantes, em substituição dos ensaios a realizar por terceiros, cria um enquadramento regulamentar bastante aberto que irá reduzir consideravelmente as barreiras à entrada no mercado. Se os nossos parceiros comerciais não previrem um sistema com o mesmo grau de abertura, os fabricantes europeus ficarão numa situação de desvantagem perante os fabricantes desses países. Dado esse facto, a Comissão deverá, na altura em que a directiva esteja prestes a ser adoptada, analisar a situação em que se encontram as negociações ARM (Acordos de Reconhecimento Mútuo) ou outras iniciativas equivalentes de desregulamentação que os nossos principais parceiros comerciais estejam a aplicar. Caso a Comissão conclua que a extensão desses acordos recíprocos ainda não é suficiente, deverá manter-se um sistema de aprovação de tipo. As opiniões dos fabricantes, fornecedores de serviços e utilizadores europeus devem ser tidas em conta quando da avaliação da adequação dos acordos recíprocos.

8. SÍNTESE DO ARTICULADO DA DIRECTIVA PROPOSTA

Capítulo 1 - inclui oito artigos contendo as principais disposições.

Artigo 1º	descreve o âmbito e os objectivos básicos da directiva.
Artigo 2º	contém definições dos principais termos utilizados na directiva. A nova expressão Equipamentos de Telecomunicações Conectados (ETC) inclui todos os equipamentos de radiocomunicações.
Artigo 3º/4º	estabelece a lista geral de todos os requisitos essenciais possíveis. Para cada tipo de ETC, os requisitos essenciais aplicáveis serão seleccionados desta lista geral. prevê a identificação dos tipos de terminais das redes e dos requisitos essenciais aplicáveis aos ETC para a ligação a cada tipo de terminal de rede.
Artigo 5º	estabelece a ligação entre os requisitos essenciais aplicáveis e as correspondentes normas harmonizadas e, caso ainda não existam, o artigo prevê a possibilidade de referência a outras especificações técnicas adequadas.
Artigo 6º	garante a ligação entre a colocação dos ETC no mercado e o direito de utilizar esses equipamentos.
Artigo 7º	prevê os procedimentos a aplicar caso os produtos não estejam conformes com os requisitos essenciais. Trata-se de medidas <i>a posteriori</i> , uma vez que prevêem procedimentos de rectificação a iniciar nos casos em que os equipamentos colocados no mercado não cumprem ou deixaram de cumprir os requisitos essenciais aplicáveis.
Artigo 8º	aborda a responsabilidade dos fabricantes que não cumprem os requisitos essenciais.

Capítulo II - trata da avaliação da conformidade.

Artigo 9º	estabelece, em conjunção com os Anexos I e II, os procedimentos de avaliação da conformidade a aplicar. No caso de ETC não destinados a radiocomunicações, o procedimento é o mais simples possível, ou seja, o Módulo A da Abordagem Global. No entanto, para os ETC destinados às radiocomunicações, devem ser fornecidas provas suplementares relativas à utilização do espectro de radiofrequências. Neste caso, devem aplicar-se os procedimentos do Módulo Aa da Abordagem Global. O artigo estabelece ainda um procedimento simplificado para os ETC de radiocomunicações no que respeita à compatibilidade electromagnética e alarga o âmbito da Directiva "Baixa Tensão" por forma a abranger todos os ETC.
Artigo 10º	estabelece o regime a seguir na designação dos organismos notificados, cujos critérios de avaliação constam do Anexo III.

Capítulo III - define o sistema de marcação CE.

Artigo 11º	estabelece as disposições específicas aplicáveis à marcação CE.
-------------------	---

Capítulo IV - Comité.

Artigo 12º	institui um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão. O comité designa-se Comité de Avaliação da Conformidade e Fiscalização do Mercado nas Telecomunicações (Comité ACMT). O comité desempenha principalmente uma função consultiva. Além disso, o artigo prevê a obrigação da Comissão de consultar determinados intervenientes fundamentais.
-------------------	--

Capítulo V - contém as disposições finais e transitórias.

Artigo 13º	impõe à Comissão a obrigação de apresentar um relatório ao Parlamento e ao Conselho de três em três anos. O relatório deve incluir uma avaliação do grau em que foram realizados os objectivos do mercado interno no que respeita aos ETC.
Artigo 14º/16º/17º	estabelece as disposições necessárias para evitar a perturbação do mercado quando da entrada em vigor da presente directiva e revogação das Directivas 91/263/CEE e 93/97/CEE. É proposto um período transitório.
Artigo 15º	contém as disposições normais para a transposição da directiva para o direito nacional dos Estados-membros, prevendo que o processo esteja concluído em [meados de 1999].
Artigo 18º	determina que a directiva se destina aos Estados-membros.

Anexos:

Anexos I e II	contém os requisitos para a elaboração das declarações escritas de conformidade.
Anexo III	contém os critérios mínimos a respeitar pelos Estados-membros na designação dos organismos notificados.
Anexo IV	estipula as regras a aplicar à marcação CE.

9. IMPACTO NA LEGISLAÇÃO ACTUAL

A presente proposta de directiva propõe a harmonização total do mercado dos equipamentos terminais de telecomunicações e de radiocomunicações através da desregulamentação da colocação no mercado e da entrada em serviço desses equipamentos. A proposta de directiva aproveita tanto quanto possível o disposto em algumas directivas horizontais fundamentais e na Abordagem Global do ensaio e da certificação.

Foi possível racionalizar, simplificar e tornar mais eficaz a actual legislação relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e às estações terrestres de comunicações via satélite.

Com a adopção da presente directiva são revogadas as seguintes directivas e a seguinte disposição:

Directiva 91/263/CEE, Directiva 93/97/CEE e o artigo 11º da Directiva 93/68/CEE.

Qualquer norma harmonizada referida em decisões adoptadas ao abrigo de qualquer das directivas revogadas poderá ser utilizada para demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais.

10. CONCLUSÃO

A presente proposta de directiva respeitantes aos equipamentos de telecomunicações conectados constitui um passo em frente essencial da legislação sobre a matéria.

A proposta reflecte a necessidade, expressa pela indústria, pelos operadores, entidades regulamentadoras e utilizadores, de criação de um ambiente regulamentar que estabeleça um equilíbrio correcto entre o rápido acesso ao mercado e a resposta às necessidades dos cidadãos europeus.

A proposta foi concebida por forma a lidar com os novos tipos de pontos terminais que surgiram com as infra-estruturas e redes alternativas e virá complementar a introdução da plena concorrência na oferta de serviços e de infra-estruturas de telecomunicações na União Europeia em Janeiro de 1998.

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos equipamentos de telecomunicações conectados e ao
reconhecimento mútuo da sua conformidade

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 100º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹⁰,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social¹¹,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado¹²,

1. Considerando que a Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade¹³, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE¹⁴, desenvolveu as medidas para o reconhecimento mútuo da conformidade dos equipamentos terminais de telecomunicações;
2. Considerando que a Directiva 93/97/CEE¹⁵, veio completar a Directiva 91/263/CEE no que respeita aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite;
3. Considerando que um regime regulamentar destinado a desenvolver um mercado único dos equipamentos terminais e de radiocomunicações deverá permitir que o investimento, o fabrico e a venda se processem ao ritmo da evolução tecnológica e do mercado; que, com a liberalização das infra-estruturas, serão necessárias novas definições de pontos terminais da rede e de equipamentos terminais; que, em geral, os pontos terminais da rede a considerar são os das redes públicas de telecomunicações; que, em alguns casos, no intuito de defender o interesse público, se deverão sujeitar a regulamentação equipamentos terminais destinados à conexão a outros tipos de pontos terminais de rede;

¹⁰ JO nº C

¹¹ JO nº C

¹² JO nº C

¹³ JO nº L 128 de 23.5.1991, p. 1.

¹⁴ JO nº L 220 de 30.8.1993, p. 1.

¹⁵ JO nº L 290 de 24.11.1993, p. 1.

4. Considerando que a Directiva [97/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à aplicação da Oferta de Rede Aberta (ORA) à telefonia vocal e a um serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial]¹⁶, exige que as entidades regulamentadoras nacionais garantam a publicação de elementos das especificações técnicas das *interfaces* de acesso às redes, com o objectivo de garantir um mercado concorrencial para a oferta de equipamentos terminais;
5. Considerando que os requisitos essenciais relativos à compatibilidade electromagnética previstos na Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética¹⁷, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, são suficientes para abranger os equipamentos de telecomunicações conectados;
6. Considerando que a Directiva 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão¹⁸ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, deve ser aplicável aos equipamentos de telecomunicações conectados, independentemente dos limites de tensão do seu funcionamento;
7. Considerando que a protecção do interesse público poderá tornar necessários determinados requisitos essenciais específicos para os equipamentos terminais e de radiocomunicações;
8. Considerando que se deve evitar a degradação inaceitável dos serviços para terceiros distintos dos utilizadores de equipamentos de telecomunicações conectados;
9. Considerando que a harmonização das *interfaces* entre os equipamentos terminais e as redes de telecomunicações garante a coexistência de mercados concorrenciais, quer para os equipamentos terminais quer para os serviços de rede;
10. Considerando que os equipamentos de telecomunicações conectados podem utilizar uma parte excessiva de recursos limitados, como o espectro de radiofrequências;
11. Considerando que a Comissão poderá, quando tal se justifique por razões de interesse público, necessitar de ter em conta determinados requisitos a nível comunitário;
12. Considerando que os requisitos essenciais aplicáveis a uma determinada categoria de equipamentos de telecomunicações conectados deve depender da natureza e das necessidades dessa classe de equipamentos; que tais requisitos devem ser aplicados com discernimento, de modo a que não inibam a inovação tecnológica ou a satisfação das necessidades de um ambiente económico regido pelo mercado;
13. Considerando que se deve ter o cuidado de garantir que os equipamentos de telecomunicações conectados não apresentem riscos para a saúde que possam ser evitados;

¹⁶ A publicar.

¹⁷ JO nº L 139 de 23.5.1989, p. 19.

¹⁸ JO nº L 77 de 26.3.1973, p. 29.

14. Considerando que as telecomunicações são importantes para o bem-estar e o emprego das pessoas com deficiências, que representam uma percentagem significativa e crescente da população da Europa;
15. Considerando que os equipamentos terminais de telecomunicações podem oferecer certas funções exigidas pelos serviços de emergência e de segurança;
16. Considerando que os equipamentos de telecomunicações conectados não devem permitir a violação da vida privada dos cidadãos;
17. Considerando que, para permitir que a Comissão acompanhe eficazmente o controlo do mercado, é necessário que os Estados-membros forneçam as informações pertinentes sobre os tipos de pontos terminais da rede, as normas harmonizadas inadequadas ou incorrectamente aplicadas, os organismos notificados e as autoridades fiscalizadoras;
18. Considerando que é conveniente possuir normas harmonizadas a nível europeu para proteger o interesse público na concepção e no fabrico dos equipamentos de telecomunicações conectados; que tais normas harmonizadas podem ser utilizadas para demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais;
19. Considerando que a legislação comunitária prevê que eventuais obstáculos à livre circulação de mercadorias na Comunidade, resultantes de disparidades nas legislações nacionais respeitantes à comercialização dos produtos, só possam ser justificados na medida em que quaisquer requisitos nacionais sejam necessários e proporcionais; que, por consequência, a harmonização das legislações deve limitar-se às exigências necessárias à satisfação dos requisitos essenciais relacionados com os equipamentos de telecomunicações conectados; que tais requisitos devem substituir os requisitos nacionais nesta matéria;
20. Considerando que os equipamentos de telecomunicações conectados conformes com os requisitos essenciais pertinentes devem ser autorizados a circular livremente e a entrar em serviço em todos os Estados-membros; que os equipamentos de telecomunicações conectados não conformes com os requisitos essenciais aplicáveis devem ser considerados como produtos defeituosos, na acepção da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos¹⁹;
21. Considerando que os fabricantes ou os seus representantes autorizados estabelecidos na Comunidade que sejam responsáveis pela colocação no mercado de produtos que não sejam conformes com os requisitos essenciais aplicáveis devem ser responsabilizados em conformidade com disposições equivalentes às constantes da Directiva 85/374/CEE, alteradas, na medida do necessário, para ir ao encontro das necessidades em termos de equipamentos de telecomunicações;

¹⁹ JO n° L 210 de 7.8.1985, p. 29.

22. Considerando que o Conselho adoptou a Decisão 93/465/CEE, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica²⁰; que os procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis devem ser escolhidos de entre os módulos disponíveis estabelecidos por aquela decisão;
23. Considerando que é adequado instituir um comité que reuna as partes directamente envolvidas na aplicação da regulamentação sobre equipamentos terminais e de radiocomunicações, nomeadamente os organismos nacionais responsáveis pela certificação da conformidade e os organismos nacionais responsáveis pela vigilância do mercado, para assistir a Comissão na aplicação harmonizada e equitativa das disposições, que responda às necessidades do mercado e do público em geral; que os representantes das organizações de telecomunicações, dos utilizadores, dos consumidores, dos fabricantes e dos prestadores de serviços devem ser consultados sempre que adequado;
24. Considerando que é necessário garantir que, com a introdução de alterações no regime regulamentar, a transição do regime anterior se processe com suavidade para evitar perturbações no mercado e insegurança jurídica;
25. Considerando que o sector dos equipamentos terminais de telecomunicações constitui uma parte essencial do mercado das telecomunicações, elemento fundamental da economia da Comunidade; que as directivas aplicáveis ao sector dos equipamentos terminais de telecomunicações não estão preparadas para integrar as alterações previstas no sector introduzidas pelas novas tecnologias, pela evolução do mercado e pela legislação em matéria de redes;
26. Considerando que a Comissão deverá determinar periodicamente as categorias de equipamentos terminais para as quais já não há necessidade de normas comunitárias relativas às *interfaces* entre as redes públicas e os equipamentos terminais, tendo em devida conta os progressos conseguidos na implantação da concorrência no mercado da oferta de redes públicas;
27. Considerando que a presente directiva substitui as Directivas 91/263/CEE e 93/97/CEE e o artigo 11º da Directiva 93/68/CEE que devem, consequentemente, ser revogados;
28. Considerando que, de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos no artigo 3º-B do Tratado, o objectivo de criar um mercado único aberto e concorrencial dos equipamentos de telecomunicações não pode ser eficazmente alcançado pelos Estados-membros, e será, pois, melhor realizado a nível comunitário; que a presente directiva se limita aos requisitos mínimos necessários para realizar esse objectivo e não vai mais além do necessário para esse fim,

²⁰ JO nº L 220 de 30.8.1993, p. 23.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I Generalidades

Artigo 1º *Âmbito e objectivo*

A presente directiva estabelece um quadro regulamentar na Comunidade Europeia para a colocação no mercado, a livre circulação e a entrada em serviço dos equipamentos de telecomunicações conectados (ETC) que cumprem os requisitos essenciais.

Artigo 2º *Definições*

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

a) Equipamentos de telecomunicações conectados (ETC):

Equipamentos capazes de comunicar através de radiotransmissão utilizando o espectro atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais, com exclusão dos equipamentos destinados unicamente a utilização para fins de segurança pública.

ou

Os componentes pertinentes dos equipamentos destinados à conexão com um ponto terminal da rede aberta e que permitem que esses equipamentos interajam com a rede em causa;

b) Ponto Terminal de Rede Aberta (PTRA)

Ponto terminal de uma rede de telecomunicações no qual os utilizadores da rede podem conectar qualquer equipamento, conforme com a definição de equipamento de telecomunicações conectado, de um tipo previsto para esse PTRA. A conexão pode ser feita por fios, por meios radioelétricos, ópticos ou por outros meios electromagnéticos. Um PTRA aceita um ou mais tipos de ETC. Em casos excepcionais, por questões de interesse público, podem existir PTRAs que sejam pontos terminais de redes distintas das redes públicas.

c) Tipo de ETC

O tipo de ETC identifica o tipo de ponto terminal de rede aberta a que os equipamentos podem ser conectados por fios, por meios radioelétricos, ópticos ou por outros meios electromagnéticos.

d) Especificação técnica:

Especificação constante de um documento que descreve as características de um produto que cumpre os requisitos essenciais aplicáveis.

e) Norma harmonizada:

Especificação técnica adoptada por um organismo de normalização reconhecido nos termos de um mandato passado pela Comissão em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Directiva 83/189/CEE do Conselho²¹ com o objectivo de estabelecer um requisito europeu e cujo cumprimento não é obrigatório.

Artigo 3º
Requisitos essenciais

1. Os seguintes requisitos essenciais serão aplicáveis a todos os ETC:
 - a) Os requisitos essenciais previstos na Directiva 73/23/CEE relativos à segurança, independentemente dos seus limites de tensão.
 - b) Os requisitos essenciais previstos na Directiva 89/336/CEE relativos à compatibilidade electromagnética.
2. Os requisitos essenciais específicos a aplicar a cada tipo de ETC podem ser seleccionados da lista que segue, em conformidade com o disposto no artigo 4º:
 - a) prevenção da utilização indevida de recursos susceptível de causar uma degradação inaceitável do serviço prestado a terceiros distintos do utilizador do ETC;
 - b) interfuncionamento através de rede(s) e portabilidade a nível comunitário entre PTRAs do mesmo tipo;
 - c) utilização eficaz do espectro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais;

Artigo 4º
Identificação dos requisitos essenciais específicos aplicáveis

1. A Comissão identificará os requisitos essenciais específicos aplicáveis a cada tipo de ETC de acordo com os procedimentos previstos no artigo 12º. Ao seleccionar os requisitos essenciais específicos aplicáveis, a Comissão terá em devida consideração, quando necessário:
 - a) a protecção da saúde;
 - b) características para os utilizadores deficientes;
 - c) características para serviços de emergência e de segurança;
 - d) a protecção da vida privada dos cidadãos.

²¹ JO nº L 109 de 26.4.1983, p. 8.

Os requisitos essenciais aplicáveis serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-membros notificarão a Comissão dos tipos de PTRAs disponíveis ou em vias de se tornarem disponíveis logo que disso tenham conhecimento. Por sua vez, a Comissão informará o comité previsto no artigo 12º, a seguir designado o Comité, dos tipos de PTRAs já existentes e previstos.
3. Os Estados-membros garantirão que os operadores de todas as redes publiquem e actualizem regularmente as especificações técnicas exactas e adequadas dos PTRAs disponíveis e dos tipos de ETC previstos. Essas especificações devem ser suficientemente pormenorizadas para permitir a concepção de ETC compatíveis.

Artigo 5º

Normas harmonizadas

1. Sempre que os ETC estejam conformes com as normas harmonizadas pertinentes, cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, os Estados-membros presumirão a conformidade com os requisitos essenciais referidos nos artigos 3º e 4º abrangidos por essas normas. O fabricante pode, se assim o entender, ou, nomeadamente, na ausência de uma norma harmonizada, demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais pertinentes através da conformidade com uma especificação técnica adequada aos requisitos essenciais pertinentes.
2. Caso um Estado-membro ou a Comissão considere que uma norma harmonizada a que se refere o nº 1 não satisfaz os requisitos essenciais a que se referem o nº 2 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º, a Comissão ou o Estado-membro em causa apresentará o assunto ao Comité e iniciará os procedimentos descritos no artigo 12º.

Artigo 6º

Colocação no mercado e entrada em serviço

1. Os Estados-membros garantirão que os ETC que estão conformes com os requisitos essenciais adequados referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º possam circular livremente, sem serem sujeitos a qualquer regulamentação nacional adicional. Caso os requisitos essenciais específicos para um tipo de ETC não tenham ainda sido determinados, o fabricante não estará sujeito à regulamentação nacional e pode colocar o ETC no mercado desde que esse produto cumpra os requisitos essenciais gerais referidos no nº 1 do artigo 3º. Os ETC que estejam em conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis no momento da colocação pela primeira vez no mercado poderão continuar a ser colocados no mercado.
2. Os Estados-membros garantirão que a conexão dos ETC aos PTRAs adequados não seja recusada com base na incompatibilidade técnica, quando os ETC estiverem conformes com os requisitos previstos no artigo 3º.

3. Os Estados-membros garantirão que, no momento da colocação no mercado, os ETC sejam fornecidos acompanhados por documentação que informe o potencial comprador ou utilizador dos ETC de que os mesmos estão conformes com os requisitos essenciais aplicáveis e de qualquer condição de utilização que resulte da selecção dos requisitos essenciais. Essas condições de utilização devem incluir, nomeadamente, o(s) tipo(s) de PTRAs a que os ETC podem ser conectados e qualquer limitação da utilização que seja imposta por falta de harmonização do espectro de radiofrequências.

Artigo 7º ***Não-conformidade***

1. Caso um Estado-membro considere que os ETC colocados no mercado no seu território não satisfazem os requisitos essenciais aplicáveis a esses tipos de ETC, tomará todas as medidas adequadas para retirar tais produtos do mercado ou proibir a sua colocação no mercado.
2. O Estado-membro em causa notificará imediatamente a Comissão de todas as decisões relativas a casos de não-conformidade, indicando os motivos da sua decisão e se a não-conformidade se deve a:
 - a) aplicação incorrecta das normas harmonizadas a que se refere o artigo 5º;
 - b) deficiências nas próprias normas harmonizadas a que se refere o artigo 5º;
 - c) utilização de uma especificação técnica inadequada.
3. Caso a não-conformidade referida no nº 2 seja atribuída a deficiências nas normas harmonizadas aplicáveis, a Comissão apresentará o assunto ao Comité no prazo de dois meses a contar da data de notificação pelo Estado-membro.
4. A Comissão manterá o Estado-membro informado sobre a evolução e o resultado de qualquer procedimento iniciado nos termos do nº 3.

Artigo 8º ***Responsabilidade em caso de não-conformidade***

1. Os fabricantes ou os seus representantes autorizados estabelecidos na Comunidade que coloquem no mercado comunitário produtos não-conformes com os requisitos essenciais aplicáveis são responsáveis pelos danos causados, tal como indicado no artigo 9º da Directiva 85/374/CEE, e pelos prejuízos económicos directos resultantes do não-cumprimento dos requisitos. Os prejuízos económicos não incluem os ganhos previstos.
2. Um fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade não é responsável pelos danos especificados no nº 1, caso possa provar que o(s) requisito(s) essencial(is) que não foram respeitados no seu produto não estava(m) identificado(s) nos termos do disposto no artigo 4º na altura da colocação do equipamento no mercado.

CAPÍTULO II

Avaliação da conformidade

Artigo 9º

Procedimentos de avaliação da conformidade

1. Os procedimentos de avaliação da conformidade referidos no presente artigo serão utilizados para demonstrar a conformidade dos ETC com todos os requisitos essenciais aplicáveis definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3º e no parágrafo 1 do artigo 4º.
2. Os ETC que não recorram ao espectro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais serão sujeitos a um controlo de produção interno, tal como descrito no Anexo I.
3. Os ETC que recorram ao espectro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais serão sujeitos a um controlo de produção interno e a ensaios específicos dos produtos, tal como descrito no Anexo II.
4. Os registos e a correspondência relacionados com os procedimentos de controlo a que se referem os n.ºs 2 e 3 serão feitos numa língua oficial do Estado-membro em que é realizado o referido procedimento ou numa língua aceite pelo organismo notificado envolvido.

Artigo 10º

Organismos notificados e autoridades fiscalizadoras

1. Os Estados-membros notificarão à Comissão e aos outros Estados-membros os organismos que tenham designado para desempenharem as tarefas referidas no artigo 9º. Na avaliação dos organismos a notificar, os Estados-membros aplicarão os critérios estabelecidos no Anexo III.
2. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista dos organismos notificados juntamente com os seus números de identificação e as tarefas que lhes foram atribuídas. Os Estados-membros fornecerão à Comissão todas as informações necessárias para manter a lista actualizada.
3. Os Estados-membros notificarão à Comissão e aos restantes Estados-membros as autoridades estabelecidas no seu território que desempenham as tarefas de fiscalização relacionadas com o funcionamento da presente directiva.

CAPÍTULO III

Marcação CE de conformidade e inscrições

Artigo 11º

Marcação CE

1. Os ETC conformes com os requisitos essenciais pertinentes ostentarão a marcação CE de conformidade referida no Anexo IV. A marcação é aposta pelo fabricante ou pelo seu representante autorizado na Comunidade. Quando necessário, será acompanhada do

número de identificação do organismo notificado referido no nº 2 do artigo 10º. Pode ser aposta nos equipamentos qualquer outra marcação, desde que tal não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação CE.

2. É proibida a aposição de outras marcações nos ETC, estejam ou não conformes com os requisitos essenciais, que possam confundir terceiros quanto ao significado e forma da marcação CE especificada no Anexo IV.
3. O Estado-membro competente tomará as medidas adequadas contra o ou os responsáveis pela aposição de uma marcação não conforme com o disposto nos nºs 1 e 2. Se não for possível identificar a pessoa que apôs a marcação, serão tomadas medidas contra o detentor do ETC quando for descoberta a não-conformidade.
4. Os ETC serão identificados pelo fabricante através do tipo, lote e/ou números de série e ainda do nome do fabricante e/ou do fornecedor responsável pela sua colocação no mercado.

CAPÍTULO IV

Comité

Artigo 12º

Constituição e procedimentos

1. A Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O Comité denominar-se-á Comité de Avaliação da Conformidade e Fiscalização do Mercado nas Telecomunicações (ACMT).
2. O Comité será consultado sobre as questões abrangidas pelos artigos 4º, 5º e 7º.
3. O Comité poderá ser consultado, quando necessário, em relação à eficácia das tarefas de fiscalização relacionadas com a aplicação da presente directiva.
4. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro terá o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité e informá-lo-á do modo como o seu parecer foi tido em conta, decidindo no prazo de um mês após a recepção do parecer do Comité.

5. A Comissão consultará periodicamente os representantes dos operadores de redes de telecomunicações, consumidores e fabricantes e informará regularmente o Comité dos resultados dessas consultas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13º ***Revisão e relatórios***

A Comissão procederá a uma revisão do funcionamento da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez até [31 de Dezembro de 1999] e depois com uma periodicidade de três anos. Aquando dessa revisão verificará, *inter alia*, se o âmbito da directiva deve ser mantido ou reduzido, tendo em conta o progresso técnico. O relatório incidirá nos progressos alcançados na formulação das normas aplicáveis, bem como em quaisquer problemas que tenham surgido na sua aplicação. O relatório descreverá ainda, em linhas gerais, as actividades do Comité e avaliará os progressos alcançados na realização de um mercado concorrencial aberto dos ETC a nível comunitário. Verificará, em especial, se ainda é necessário algum requisito essencial para qualquer das categorias de equipamentos terminais.

Artigo 14º ***Disposições transitórias***

1. As normas harmonizadas ou partes destas identificadas através de Regulamentos Técnicos Comuns adoptados ao abrigo da Directiva 91/263/CEE ou da Directiva 93/97/CEE podem ser utilizadas como base para a presunção de conformidade com os requisitos essenciais específicos referidos no nº 2 do artigo 3º e nº 1 do artigo 4º até ao momento em que a Comissão faça publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a informação de que essas normas deixam de ser aplicáveis.
2. Qualquer medida adoptada pelos Estados-membros em conformidade com a Directiva 91/263/CEE ou a Directiva 93/97/CEE permanece válida.

Artigo 15º ***Transposição***

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva o mais tardar em [1 de Julho de 1999]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 16º
Revogação

São revogadas, a Directiva 91/263/CEE, a Directiva 93/97/CEE e ainda o artigo 11º da Directiva 93/68/CEE.

Artigo 17º
Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 18º
Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Anexo I Procedimento de avaliação da conformidade referido no nº 2 do artigo 9º²²

Módulo A (controlo de produção interno)

1. O presente módulo descreve o procedimento através do qual o fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade, sujeito às obrigações previstas no nº 2, garante e declara que os produtos em causa satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade deve apor a marcação CE a cada produto e elaborar uma declaração escrita de conformidade.
2. O fabricante deve elaborar a documentação técnica descrita no nº 3 e ele ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade deve manter aquela documentação ao dispor das autoridades nacionais competentes durante um período não inferior a 10 anos após a data de fabrico do último produto, para efeitos de inspecção.
3. Caso nem o fabricante nem o seu representante autorizado esteja estabelecido na Comunidade, a obrigação de manter disponível a documentação técnica caberá à pessoa responsável pela colocação do produto no mercado comunitário.
4. A documentação técnica deve permitir avaliar a conformidade do produto com os requisitos essenciais. Deve abranger a concepção, o fabrico e o funcionamento do produto e, em especial, incluir:
 - uma descrição geral do produto;
 - desenhos de projecto e fabrico e esquemas de componentes, módulos, circuitos, etc.;
 - descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do produto;
 - uma lista das normas referidas no artigo 5º aplicadas no todo ou em parte e descrição das soluções adoptadas para cumprir os requisitos essenciais da directiva, nos casos em que tais normas não tenham sido aplicadas ou não existam;
 - resultados dos cálculos de projecto efectuados, exames realizados, etc.;
 - relatórios de ensaios.
5. O fabricante ou o seu representante autorizado deve manter uma cópia da declaração de conformidade juntamente com a documentação técnica.
6. O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos produtos fabricados com a documentação técnica referida no nº 2 e com os requisitos da presente directiva a eles aplicáveis.

²² Os Anexos I e II foram extraídos da Decisão 93/465/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30.08.1993, p. 23), relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade ..., de acordo com o "Guia para a aplicação das directivas comunitárias de harmonização com base na nova abordagem e na abordagem global - Primeira Versão" (Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1994, ISBN 92-826-8584-5). Quaisquer alterações desses documentos que possam afectar a redacção dos Anexos I ou II terão de ser tomadas em conta pelo Conselho).

Anexo II Procedimento de avaliação da conformidade referido no nº 3 do artigo 9º

Módulo Aa (controlo de produção interno e ensaios específicos dos produtos)

O presente anexo é constituído pelo Anexo I e pelos seguintes requisitos suplementares:

Para cada produto, todas as séries de ensaios de rádio essenciais devem ser realizadas pelo fabricante ou em seu nome. A determinação das séries de ensaios consideradas essenciais é da responsabilidade do organismo notificado escolhido pelo fabricante.

Sob a responsabilidade do organismo notificado, o fabricante deve apor o número de identificação desse organismo durante o processo de fabrico.

Anexo III Critérios mínimos a ter em conta pelos Estados-membros na designação dos organismos notificados nos termos do nº 1 do artigo 10º

1. O organismo notificado, o seu director e o pessoal responsável pela realização das tarefas para as quais o organismo notificado foi designado não devem ser conceptores, fabricantes, fornecedores ou instaladores de equipamentos terminais ou de radiocomunicações, operadores de rede, fornecedores de serviços, nem representantes autorizados de qualquer uma destas partes. Serão independentes e não estarão directamente envolvidos na concepção, construção, comercialização ou manutenção de equipamentos terminais ou de radiocomunicações, nem representarão as partes envolvidas nessas actividades. Tal não exclui a possibilidade de trocas de informações técnicas entre o fabricante e o organismo notificado.
2. O organismo notificado e o seu pessoal devem realizar as tarefas para as quais o organismo notificado foi designado com o mais elevado grau de integridade profissional e competência técnica e devem estar livres de todas as pressões e aliciamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados de quaisquer inspecções, especialmente por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessados nesses resultados.
3. O organismo notificado deve dispor do pessoal e dos meios necessários para realizar de forma adequada os trabalhos administrativos e técnicos associados às tarefas para as quais foi designado.
4. O pessoal responsável pelas inspecções deve possuir:
 - uma boa formação técnica e profissional;
 - um conhecimento satisfatório dos requisitos dos ensaios ou inspecções que são realizados e uma experiência adequada desses ensaios ou inspecções;
 - a capacidade necessária para elaborar certificados, registos e relatórios necessários para comprovar a realização das inspecções.
5. Deve ser garantida a imparcialidade do pessoal que efectua inspecções. A sua remuneração não deve depender do número de ensaios ou inspecções realizados nem do resultado dessas inspecções.
6. O organismo notificado deve subscrever um seguro de responsabilidade civil, excepto se essa responsabilidade estiver coberta pelo Estado com base no seu direito interno, ou se o próprio Estado-membro for directamente responsável.
7. O pessoal do organismo notificado deve respeitar o segredo profissional relativamente a todas as informações obtidas no exercício das suas funções (excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado onde são exercidas as suas actividades) no âmbito da presente directiva ou de qualquer disposição de direito interno adoptada para efeitos da sua aplicação.

Anexo IV Marcação dos equipamentos terminais a que se refere o nº 1 do artigo 11º

1. A marcação CE de conformidade consiste nas iniciais "CE", que terão a forma abaixo apresentada.

Caso a marcação CE seja reduzida ou aumentada, devem manter-se as proporções apresentadas no desenho acima.

2. A marcação CE deve ter uma altura mínima de 5 mm.
3. A marcação CE deve ser aposta no produto ou na sua ficha técnica. No entanto, se tal não for possível ou justificado devido à natureza do produto, a marcação deve ser aposta na embalagem, caso exista, e nos documentos que acompanham o produto.
4. A marcação CE deve ser visível, legível e indelével.

ISSN 0257-9553

COM(97) 257 final

DOCUMENTOS

PT

15 06

N.º de catálogo : CB-CO-97-245-PT-C

ISBN 92-78-20223-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo